

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

### ACÓRDÃO Nº 661/2016

(12.9.2012) N° 57 62 2016 6 05 00

# RECURSO ELEITORAL Nº 57-62.2016.6.05.0049 – CLASSE 30 RIO REAL

RECORRENTE: José Florêncio de Oliveira. Advs.: Michel Soares Reis

e Paulo de Tarso Peixoto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 49<sup>a</sup> Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Provimento. Reforma da sentença. Deferimento

do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrente, razão pela qual a sentença há de ser reformada para deferir-se seu registro de candidatura ao cargo de

vereador no pleito vindouro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

#### MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

# RECURSO ELEITORAL Nº 57-62.2016.6.05.0049 - CLASSE 30 RIO REAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Florêncio de Oliveira em face de sentença (fl. 21), proferida pelo Juízo Eleitoral da 49<sup>a</sup> Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter se afastado do cargo nos com 6 (seis) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Alega o recorrente, em síntese, que "desempenhava, até o momento de seu afastamento, o cargo de Assistente Técnico, o qual não engloba ou exerce qualquer atividade administrativa relacionada aos tributos municipais, conforme comprova Declaração oficial em anexo, motivo pelo qual o prazo adotado pelo mesmo para fins de desincompatibilização está correto".

Juntou documentação de fls. 29/32.

Em manifestação de fls. 34/35, o MPE zonal manifestou-se pela manutenção da sentença combatida.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender "não restou caracterizado o exercício, por parte do Recorrente, de funções relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos (...)", opinou pelo cumprimento da LC nº 64/90, e, por conseguinte, pelo provimento recursal.

É o relatório.

# RECURSO ELEITORAL Nº 57-62.2016.6.05.0049 - CLASSE 30 RIO REAL

#### V O T O

Da análise dos autos, tenho que razão assiste ao recorrente, porquanto a documentação por ele apresentada revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que a declaração de fl. 29, emitida pela Secretária de Finanças de Rio Real, informa que o recorrente "não exerce atribuições inerentes à arrecadação, lançamentos e fiscalização de tributos, não tendo ligação alguma com o setor de Tributário deste Município, sendo que o mesmo atua no trabalho administrativo interno, referente à confecção de folhas de pagamento."

Em razão disso, tomando por base a informação contida na declaração acima e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, o recorrente não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1°, II, *d* da LC n° 64/90, mas ao previsto na alínea *l*, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso, de modo a julgar-se deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator